CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.356 - RJ (2019/0165196-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	HELOISA HELENA DA SILVA DALBONIO E OUTRO(S) - RJ064884
		NELSON EDUARDO ALMEIDA DA ROCHA - RJ165192
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, suscitado, em ação ajuizada por **JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS**, com o objetivo de obtenção de aposentadoria por invalidez acidentária.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, invocando o art. 109, I, § 4º, da CF/88, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, por entender que é absolutamente incompetente para julgamento do recurso de apelação (fls. 132/138).

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por seu turno, suscitou o presente conflito, aduzindo que (fl. 357) :

> *Na hipótese, o feito foi distribuído ao MM. Juízo da 24ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ, o qual, após desenvolvimento da instrução, proferiu a sentença de e-fls. 99/100, por meio da qual julgou procedente o pedido formulado, de sorte que, a jurisdição exercida pelo Juízo Estadual foi originária e não constitucionalmente delegada, hipótese em que o Juízo competente para processo e julgamento da apelação será o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*.

É o relatório.

Inicialmente, mister ressaltar o entendimento desta Corte de Justiça no sentido de que a competência para julgar demanda em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário deve ser determinada em razão do pedido e da causa de pedir.

No presente caso, a ação foi ajuizada contra o Instituto Nacional de

Seguro Social - INSS com o objetivo de concessão de aposentadoria por invalidez acidentária (fls. 6/9).

Para melhor elucidar a questão, traz-se à colação o art. 109, I, da Constituição Federal, o qual excepciona a competência da Justiça Federal para julgar demandas que envolvam acidente de trabalho, *verbis*:

> *Aos juízes federais compete processar e julgar:*
> *I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes,* ***exceto*** *as de falência,* ***as de acidentes de trabalho*** *e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;* (sem destaques no original)

Assim, aliada aos termos do dispositivo constitucional acima transcrito, a jurisprudência acerca do tema está firmada no sentido de que as ações relacionadas à concessão e revisão de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho devem ser julgadas pela Justiça estadual, como se verifica do teor das Súmulas 15/STJ e 501/STF, respectivamente:

> *Compete a justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.*

> *Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.*

A Primeira Seção, ao examinar o **CC 121.352/SP**, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJ de 16/4/2012, teve oportunidade de se manifestar acerca do alcance da expressão *"causas decorrentes de acidente do trabalho"*, nos termos da seguinte ementa:

> *"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO 'CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO'.*
> *1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que*

> *figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).*
> *2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ('Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho') e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).*
> *3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual."*

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente para o processamento do feito o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**, o suscitado.

Publique-se e comunique-se, dando-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator